



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS



LEI COMPLEMENTAR N.º 016, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera a redação da Lei n.º 4.856/2010, que
“Consolida a Legislação Tributária e Institui o
Código Tributário Municipal”.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições
conferidas pelo Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei
Complementar:

Art. 1.º Ficam alterados os §§ 1.º e 2.º e revogado o § 4.º, do Art. 6º, da Lei n.º 4.856, de
22 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6.º

(...)

§ 1.º *Os benefícios indicados nos incisos IV deverão ser requeridos a cada 04 (quatro) anos, acompanhados dos documentos que comprovem o direito ao benefício, já valendo para o exercício do pedido, devendo ser submetido a parecer técnico fornecido por servidor municipal, ocupante de cargo de Engenheiro Agrônomo ou Florestal.*

§ 2.º *Para efeitos do IPTU não se considera construído o terreno, desde que esta seja a única construção existente sobre o mesmo, que contenha:*

- a) construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;*
- b) construção em andamento ou paralisada, excetuando-se o caso de ser expedido “habite-se” parcial;*
- c) construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;*
- d) construção que não esteja sendo utilizada para a destinação ou utilização pretendida, ficando evidenciado a intenção do contribuinte de redução de alíquota do IPTU, mediante abertura de processo administrativo, possibilitando o contraditório e ampla defesa do contribuinte.*

(...)

§ 4.º *Revogado.*

..... ” (NR)



Art. 2.º Fica alterado o Parágrafo Único do Art. 17, da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

Parágrafo único. A atualização cadastral das alterações, decorrentes de modificação ocorrida durante o exercício, efetuar-se-á a partir:

.....” (NR)

Art. 3.º Ficam alterados os §§ 1.º, 5.º e 7.º, revogado o § 6.º e criado o inciso X, do Art. 20, da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

(...)

§ 1.º Os pedidos de Isenção ou Renovação de Isenção deverão ser protocolizados até o último dia útil do exercício anterior ao da ocorrência do fato gerador, acompanhados dos documentos que comprovam o direito ao benefício.

(...)

§ 5.º Para usufruir da isenção contida no inciso V, todos os beneficiários deverão requerer o benefício, sendo que a renovação da isenção deverá ser protocolizada a cada dois anos, comprovando as condições de beneficiários, com exceção das edificações até 50,00m² (cinquenta metros quadrados), em que a isenção não depende de requerimento.

§ 6.º Revogado.

§ 7.º A isenção, de que trata este artigo, será, também aplicável ao box individualizado do mesmo proprietário, no mesmo condomínio, desde que possua somente 01 (um) box, sendo que neste caso o box não será considerado outro imóvel para efeitos do benefício.

(...)

X – Contribuinte aposentado, pensionista, beneficiário, com idade superior a 80 anos, que comprove não possuir outro imóvel no Município e que o rendimento do conjunto familiar, não ultrapasse 2,5 (dois e meio) salários mínimos nacionais.” (NR)

Art. 4.º Fica incluído o Parágrafo Único ao Art. 25, da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.....

Parágrafo Único. A alíquota do ISSQN será de 5% (cinco por cento) para os contribuintes que ultrapassarem o limite de receita previsto no Artigo 13-A da Lei Complementar



Federal nº 123/2006 e forem optantes pelo Simples Nacional.” (NR)

Art. 5.º Ficam alterados os incisos II e V, do Art. 28, da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.
(...)

II – Tomador ou intermediário dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços;

(...)

V – A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4.º do Art. 31 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 6.º Fica revogado o § 4.º do Art. 29, da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 7.º Fica alterado o § 4.º, do Art. 31, da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31.....
(...)

§ 4.º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no Parágrafo Único, ambos do Art. 25-A desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.” (NR)

Art. 8.º Fica incluído o § 3.º ao Art. 43, da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.
(...)

§ 3.º Após a instituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, esta será de uso obrigatório para todos os contribuintes enquadrados como Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Empresa Modalidade Geral e não poderá ser utilizada pelos contribuintes enquadrados no Anexo II, sendo, a partir de então, extinta a Nota Fiscal de Prestação de Serviços Série “T”.” (NR)



Art. 9.º Fica alterado o § 1.º do Art. 67, da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67.

§ 1.º No início das atividades, o vencimento da taxa ocorre 30 (trinta) dias após o lançamento, que ocorrerá na data da inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes de Tributos Municipais “CGC/TM”.

.....” (NR)

Art. 10. Fica alterado o Art. 76, da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76. O pedido de licença deverá ser protocolado antes do início das atividades, para aqueles que necessitem alvará sanitário.

Parágrafo único. A taxa será lançada proporcionalmente ao número de meses no ano de início das atividades e, para os exercícios seguintes, anualmente, não sendo devida no exercício em que o contribuinte solicitar a baixa de suas atividades, desde que o pedido de baixa seja realizado até o dia 31 de janeiro daquele exercício.” (NR)

Art. 11. Fica incluído o § 3.º do Art. 94, da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94.

§ 3.º O valor da Taxa de Coleta de Lixo não poderá exceder ao valor do IPTU do imóvel.” (NR)

Art. 12. Fica alterado o *caput* Art. 124, da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124. É facultado à Fiscalização do ISSQN arbitrar o montante das prestações realizadas pelo contribuinte, quando ocorrer o previsto no Art. 148 do Código Tributário Nacional, com base em elementos ponderáveis, inclusive quando:

.....” (NR)

Art. 13. Fica alterado o inciso I e revogado o inciso II do Art. 127, da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 127. Os créditos tributários, bem como os créditos não tributários, serão inscritos em Dívida Ativa:



I – até 360 (trezentos e sessenta) dias, após o vencimento.

II – Revogado.” (NR)

Art. 14. Fica alterado o *caput* e incluído o Parágrafo Único ao Art. 130, da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 130. Após a inscrição em Dívida Ativa, os créditos pendentes de pagamento, deverão ser remetidos a cobrança por protesto e/ou à cobrança judicial.

Parágrafo único. Os valores inferiores a 30 (trinta) URMs não serão enviados para protesto.” (NR)

Art. 15. Ficam alterados os §§ 1.º, 4.º e 6.º e inclusos os §§ 7.º, 8.º e 9.º ao Art. 132, da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132.
(...)

§ 1.º Para os créditos tributários e não tributários, em cobrança judicial, serão competentes para conceder parcelamento os Procuradores do Município, em até 60 (sessenta) meses, sem prejuízo do que consta no § 2.º.

(...)

§ 4.º No caso de atraso de 03 (três) parcelas, ocorre a perda do benefício do desconto e o crédito será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, caso ainda não esteja, e posterior cobrança via protesto ou Execução Fiscal.

(...)

§ 6.º Serão permitidos reparcelamentos da cobrança, nos mesmos termos dos §§ 1.º a 5.º, com pagamento antecipado de 30% (trinta por cento) em até 5 dias, ficando sem efeito caso não haja o pagamento da parcela à vista.

§ 7.º A data de vencimento da primeira parcela será indicada quando da assinatura do Termo de Parcelamento/Confissão de Débitos Fiscais, e não poderá ser superior a 10 dias corridos contados da assinatura; as demais vencerão no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 8.º O Termo de Consolidação de Débitos/ Confissão de Débitos Fiscais, realizado para fins de quitação, em parcela única, não será considerado como parcelamento, porém, configura confissão de dívida.

§ 9.º No caso de alienação ou transferência do imóvel objeto do parcelamento, com parcelas vincendas, o Executivo Municipal poderá exigir a liquidação do débito parcelado, ou a



assinatura da confissão de dívida pelo adquirente do imóvel, em relação à dívida existente.” (NR)

Art. 16. Fica alterado o inciso I do Art. 143, da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 143.

I – de 100% (cento por cento) do valor do tributo, se qualificadas;

.....” (NR)

Art. 17. Fica alterada a alínea “b” do inciso II, do Art. 144, da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 144.

(...)

II – Privilegiadas:

(...)

b) quando o tributo é devido e lançado com base no inciso I do Art. 149.

.....” (NR)

Art. 18. Fica revogada a alínea “d” do inciso I, alterada a alínea “d” do inciso II e incluída a alínea “c” do inciso IV, do Art. 145, da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010.

“Art. 145. As infrações tributárias formais serão cominadas com as seguintes multas:

I -

d) Revogada.

(...)

II – multa de 500 (quinhentos) URMs:

(...)

d) na recusa de entrega de documentos, quando intimado, para apuração do preço do serviço ou fixação da estimativa; exceto quando se tratar de serviços prestados pelo setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

(...)

IV – multa de 1.500 (um mil e quinhentos) URMs:

(...)

c) na recusa de entrega de documentos, quando intimado, quando se tratar de serviços



prestados pelo setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.” (NR)

Art. 19. Fica alterado o § 5.º, e incluído o § 7.º, do Art. 147, da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147.

(...)

§ 5.º Aos débitos provenientes de aplicações de penalidades e multas, por órgão e/ou Secretarias Municipais, exceto as multas de trânsito, multas de caráter indenizatório/compensatório e demais multas e penalidades cujo desconto estiver previsto em lei federal, aplica-se, no que couber, as disposições desta Lei, para efeitos de cobrança, acréscimos legais, descontos, parcelamentos, prazos, impugnações e recursos, bem como para julgamentos em primeira e segunda instâncias administrativas.

(...)

§ 7º Às multas de caráter indenizatório e compensatório, citadas no § 5.º deste artigo, aplica-se, no que couber, as disposições desta Lei, para efeitos de cobrança, acréscimos legais e parcelamentos.” (NR)

Art. 20. Fica alterado o Art. 147-A, da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147-A. Os débitos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa e/ou cobrança judicial, terão os seguintes descontos nos juros e na multa de mora:

I - 50% (cinquenta por cento) para pagamento à vista;

II - 25% (vinte e cinco por cento) para pagamento em até 12 (doze) prestações mensais e consecutivas;

III - 15% (quinze por cento) para pagamento em até 18 (dezoito) prestações mensais e consecutivas;

§ 1.º Ao parcelar os débitos, o contribuinte abre mão de recursos administrativos e judiciais, bem como, se optar por recorrer, perde os benefícios do parcelamento.

§ 2.º O contribuinte que atrasar 3 (três) parcelas perderá o benefício do desconto, e o crédito poderá ser encaminhado para cobrança via protesto e/ou judicial.” (NR)

Art. 21. Fica alterado o Art. 149, da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 149. A exigência do Crédito Tributário será formalizada em Auto de Lançamento por servidor a quem compete a fiscalização do tributo, quando ocorrerem infrações tributárias, especialmente as previstas no Art. 144 desta Lei, exceto quanto:

I – Ao montante de tributo devido e declarado em GIA/ISS;

II – Revogado.

III – Revogado.

IV – Revogado.

V – A multa pela não entrega da GIA/ISS;

VI – A multa pela não entrega da DES-IF.

§1.º O auto de lançamento lavrado automaticamente, com base na informação do contribuinte, no que se refere o inciso I, prescinde das informações indicadas no inciso III do artigo 151.

§ 2.º Os lançamentos automáticos do tributo indicado no inciso I e da penalidade indicada no inciso V, ocorrerão:

a) quanto ao inciso I, no 61.º (sexagésimo primeiro) dia após o vencimento;

b) Revogado.

c) quanto aos incisos V e VI, no primeiro dia útil seguinte ao prazo de entrega da GIA/ISS e/ou da DES-IF.

§ 3.º Revogado.

§ 4.º O valor do tributo declarado em GIA/ISS não será objeto de impugnação.

§ 5.º Na hipótese de erro de fato no preenchimento de GIA/ISS, o sujeito passivo poderá, até a ocorrência do lançamento automático, corrigi-lo, demonstrando à Administração Tributária Municipal o erro cometido.

§ 6.º Revogado.” (NR)

Art. 22. Fica revogado o inciso IV do Art. 160 e o *caput* do Art. 171, da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 23. Fica alterado o inciso II do Art. 172, da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 172.

(...)

II – de segunda instância.” (NR)



Art. 24. Fica revogado o Art. 199, da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 25. Ficam alterados os subitens “d” e “d1”, do item 5, do Anexo IV, da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“.....

5 – Outros Serviços, em URM:

<i>d) serviços de cópia ofício, A4, Letter; até 20 cópias;</i>	<i>2</i>
<i>d1) cópias excedentes às 20, por cópia</i>	<i>0,07</i>

.....” (NR)

Art. 26. Ficam alterados os subitens “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, e inclusos os subitens “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l” e “m”, do item 1, do Anexo VI, da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“1 – Vistoria Sanitária em estabelecimentos e veículos, em URM:

<i>a) Estabelecimento com até 100 m²</i>	<i>18</i>
<i>b) Estabelecimento com 101 até 150 m²</i>	<i>23</i>
<i>c) Estabelecimento com 151 até 200 m²</i>	<i>28</i>
<i>d) Estabelecimento com 201 até 300 m²</i>	<i>35</i>
<i>e) Estabelecimento com 301 até 600 m²</i>	<i>50</i>
<i>f) Estabelecimento com 601 até 1000 m²</i>	<i>70</i>
<i>g) Estabelecimento com 1001 até 1500 m²</i>	<i>90</i>
<i>h) Estabelecimento com 1500 até 2000 m²</i>	<i>110</i>
<i>i) Estabelecimento com 2001 até 2500 m²</i>	<i>130</i>
<i>j) Estabelecimento com 2501 até 3000 m²</i>	<i>150</i>
<i>k) Estabelecimento com 3001 até 3500 m²</i>	<i>170</i>
<i>l) Estabelecimento com mais de 3500 m²</i>	<i>200</i>
<i>m) Veículo</i>	<i>15</i>

.....” (NR)

Art. 27. Fica alterado o subitem “e”, do item 1, do Anexo VIII, da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“1 – Taxa de Coleta de Lixo, anual, em URM, por metro quadrado (m²)

.....	
<i>e) Pavilhão e Galpão.</i>	<i>0,40</i>

.....” (NR)



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS



Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 29. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Erechim/RS, 19 de Dezembro de 2019.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data supra

VALDIR FARINA
Secretário Municipal de Administração